AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2002679 - SC (2021/0328549-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	TIM S A
OUTRO NOME	:	INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - PR048835
		GEORGE REZENDE MORAES - PR066950
		MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR - SC040427
		KESSYE KARYNNE LUI - PR073661
AGRAVADO	:	SHEILA SCHUTZ ROSENBROCK
OUTRO NOME	:	SHEILA SCHUTZ
ADVOGADO	:	SHEILA SCHUTZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC026066
INTERES.	:	TIM CELULAR S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL. SÚMULA 83/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O atual entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, uma vez realizada a penhora em dinheiro, a substituição por seguro-garantia só é admitida em situação excepcional, para evitar grave dano ao devedor, desde que não prejudique o exequente. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça à espécie.

2. É incabível a aplicação da multa por litigância de má-fé "quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada litigância temerária, como no caso dos autos" (EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.644.052/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Documento eletrônico VDA32562724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/05/2022 16:34:25
Código de Controle do Documento: ee78d1e0-c461-46f8-b367-a98867dcecb2

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA32562724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/05/2022 16:34:25
Código de Controle do Documento: ee78d1e0-c461-46f8-b367-a98867dcecb2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2002679 - SC (2021/0328549-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	TIM S A
OUTRO NOME	:	INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - PR048835
		GEORGE REZENDE MORAES - PR066950
		MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR - SC040427
		KESSYE KARYNNE LUI - PR073661
AGRAVADO	:	SHEILA SCHUTZ ROSENBROCK
OUTRO NOME	:	SHEILA SCHUTZ
ADVOGADO	:	SHEILA SCHUTZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC026066
INTERES.	:	TIM CELULAR S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL. SÚMULA 83/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O atual entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, uma vez realizada a penhora em dinheiro, a substituição por seguro-garantia só é admitida em situação excepcional, para evitar grave dano ao devedor, desde que não prejudique o exequente. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça à espécie.

2. É incabível a aplicação da multa por litigância de má-fé "quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada litigância temerária, como no caso dos autos" (EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.644.052/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TIM S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 246):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **1**. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL. SÚMULA 83/STJ. **2**. HONORÁRIOS RECURSAIS. INVIABILIDADE DE ARBITRAMENTO. DECISÃO AGRAVADA DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. **3**. AGRAVO

Documento eletrônico VDA32382596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:27:15
Código de Controle do Documento: a91bdb97-1e5f-47cc-9883-90b3e88ef1af

CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, a insurgente sustenta que o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da compatibilidade entre seguro-garantia e a máxima efetividade da execução, não se aplicando, assim, o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte à espécie.

Impugnação às fls. 261-270 (e-STJ), por meio da qual é requerida a aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o atual entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, uma vez realizada a penhora em dinheiro, a substituição por seguro-garantia só é admitida em situação excepcional, para evitar grave dano ao devedor, desde que não prejudique o exequente.

A propósito, confiram-se os recentes precedentes deste Superior Tribunal nesse mesmo sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO DA RECORRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> (...)
> V - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Fazenda Pública não pode ser, em execução fiscal, obrigada a aceitar substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia, sem que esteja demonstrada, concretamente, a existência de violação ao princípio da menor onerosidade na manutenção da penhora em dinheiro.
> (...)
> IX - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp 1952623/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. SEGURO FIANÇA. EXCEPCIONALIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA

Documento eletrônico VDA32382596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:27:15
Código de Controle do Documento: a91bdb97-1e5f-47cc-9883-90b3e88ef1af

> REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> (...)
> 2. A jurisprudência desta Corte admite a substituição da penhora de dinheiro por seguro-garantia apenas em hipóteses excepcionais, em que seja necessário evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente. Precedentes.
> (...)
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AgInt no AREsp 1865840/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. DINHEIRO. PREFERÊNCIA LEGAL. CREDOR. SATISFAÇÃO. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.
> (...)
> 3. Realizada a penhora em dinheiro, não cabe, em regra, a sua substituição por seguro garantia ou fiança bancária, por força do princípio da satisfação do credor. Precedentes.
> (...)
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1837128/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 22/11/2021)

Assim, mostra-se escorreita a deliberação unipessoal proferida por esta relatoria no ponto em que aplicou o verbete n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça à espécie.

No tocante à pretensão da parte adversa, cumpre esclarecer que se revela incabível a aplicação da multa por litigância de má-fé "quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada litigância temerária, como no caso dos autos" (EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.644.052/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32382596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:27:15
Código de Controle do Documento: a91bdb97-1e5f-47cc-9883-90b3e88ef1af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.002.679 / SC

Número Registro: 2021/0328549-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0312405-87.2017.8.24.0023/TJSC 5011710-09.2020.8.24.0091/SC 50117100920208240091
50117100920208240091031240587201782400 23 50404773920208240000

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TIM S A
OUTRO NOME	:	INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - PR048835
		GEORGE REZENDE MORAES - PR066950
		MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR - SC040427
		KESSYE KARYNNE LUI - PR073661
AGRAVADO	:	SHEILA SCHUTZ ROSENBROCK
OUTRO NOME	:	SHEILA SCHUTZ
ADVOGADO	:	SHEILA SCHUTZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC026066
INTERES.	:	TIM CELULAR S.A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TIM S A
OUTRO NOME	:	INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - PR048835
		GEORGE REZENDE MORAES - PR066950
		MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR - SC040427
		KESSYE KARYNNE LUI - PR073661
AGRAVADO	:	SHEILA SCHUTZ ROSENBROCK

Documento eletrônico VDA32553952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 03:36:12
Código de Controle do Documento: 8ade4f21-1e90-4ea6-9063-1d46f885e865

OUTRO NOME	:	SHEILA SCHUTZ
ADVOGADO	:	SHEILA SCHUTZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC026066
INTERES.	:	TIM CELULAR S.A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32553952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 03:36:12
Código de Controle do Documento: 8ade4f21-1e90-4ea6-9063-1d46f885e865